



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.338, DE 2024

(Da Sra. Lêda Borges)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para limitar o número de ligações diárias destinadas à cobrança de débitos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1080/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Srª LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para limitar o número de ligações diárias destinadas à cobrança de débitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para limitar o número de ligações diárias destinadas à cobrança de débitos.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 42.....

§ 1º

§ 2º Dentre outras práticas, constitui constrangimento a realização, pelo mesmo fornecedor ou por quem o represente, de mais de duas ligações telefônicas diárias de cobrança ao consumidor em débito. “
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O sistema de defesa do consumidor traduz um aparato normativo que prestigia o princípio da isonomia, em sua concepção material, na ordem econômica. Amparado na vulnerabilidade que afeta todos os consumidores frente ao excessivo poder informacional e econômico dos fornecedores, nossa legislação outorga prerrogativas a essa parte mais fragilizada com o objetivo de restabelecer o equilíbrio no mercado de consumo.

O que o arsenal protetivo da legislação consumerista intenta não é aparelhar o consumidor com privilégios desmedidos, mas fortalecê-lo, proporcionalmente, na busca de igualdade de condições com os fornecedores na atual sociedade de consumo. Compreende-se que o fato de um consumidor estar inadimplente não deve autorizar os credores a perpetrar o insistente e inconveniente assédio por meio de ligações telefônicas ou demais formas de contato, como, lamentavelmente, vem ocorrendo.

Existem meios adequados e legalmente estabelecidos para a cobrança, pelos fornecedores, de seus créditos, sendo-lhes vedado, na dicção do próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), submeter os consumidores a “qualquer tipo de constrangimento e ameaça” ou expô-los “a ridículo” (art. 42).

Com a intenção de disciplinar a matéria e impor limites aos excessos nas cobranças telefônicas, apresentamos esta proposta, que modifica o CDC para expressamente classificar como constrangimento a efetuação de mais de duas ligações por dia ao consumidor inadimplente. Com essa alteração, qualquer ligação adicional ao devedor configurará descumprimento às normas do Código e ensejará a aplicação das penalidades nele previstas por parte das autoridades administrativas de proteção e defesa do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Apresentação: 18/04/2024 12:13:28.837 - MESA

PL n.1338/2024

Diante da importância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada LÊDA BORGES

2024-1400





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO